SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013159-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Elaine Aparecida Mangianelli

Embargado: Cooperativa de Crédito e Investimento Bandeirantes - Sicredi Bandeirantes

Sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Elaine Aparecida Mangianelli opôs embargos de terceiro em face de Cooperativa de Crédito e Investimento Bandeirantes – Sicredi Bandeirantes SP e de Wagner Luis Otaviani alegando, em síntese, ter adquirido do executado o veículo marca Mitsubishi, modelo Pajero TR4, Placa KZV 6117, com determinação de penhora nos autos da execução nº 1011643-93.2017.8.26.0566. Defende a posse direta e a boa-fé na aquisição do bem gravado com alienação fiduciária. Pede a procedência da ação e a liberação da penhora.

O embargado apresentou resposta impugnando o pedido de gratuidade e o valor da causa. No mérito, contrapôs as alegações iniciais (fls.130/140).

À fl. 185 indeferiu-se o pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora e alterou-se o valor da causa.

Manifestação da embargante às fls. 187/190.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Recebo o pedido de fls. 187/188 nos termos do artigo 99, §1º do Código de Processo Civil e diante da comprovação dos rendimentos singelos (fls. 190), concedo à embargante o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Verifico que a penhora não decorreu de indicação do executado, bem assim que a constrição aproveita apenas ao embargado, razões pelas quais inexiste litisconsórcio passivo necessário.

Dessa forma, indefere-se a inclusão do executado no polo passivo.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo além das condições da ação, bem como não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente zelo pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Os embargos são improcedentes.

Na hipótese, para a pretendida liberação, é imprescindível que a boa-fé da embargante esteja evidenciada de maneira absoluta, pressuposto que não se verifica.

De início, constato que embargante e executado residem no mesmo endereço - local onde o veículo foi encontrado pelo Oficial de Justiça (fls. 1 e 122) .

Embora não esteja delineada a natureza da relação existente entre embargante e executado e não haja alegação de união estável - circunstância que não se presume - a proximidade e o vínculo existentes entre as partes são fortes o bastante para partilharem domicílio.

A circunstância revela falta de diligência da embargante a qual sinaliza que a aquisição do bem não está amparada pela mais absoluta boa-fé, permitindo a conclusão de que a negociação foi feita em situação de verdadeiro risco jurídico, resultado do ato consciente de levar a efeito uma conquista despida de qualquer segurança.

Ainda, a embargante não comprovou pagamento da quantia mencionada na inicial (R\$ 26.000,00) - a qual reputo incompatível a miserabilidade sustentada e com os rendimentos declarados à fl. 189 - e os pagamentos referentes ao financiamento do veículo permanecem em nome do executado (fl. 189).

Sobre o tema:"Embargos de terceiro. Compra e venda de veículo. Restrição financeira decorrente de alienação fiduciária gravada antes do negócio firmado pela autora.

Existência de anotação prévia no Certificado de Registro de Veículo. Suficiência da publicidade do gravame. Boa-fé afastada. Inaplicabilidade da Súmula 92 do E. STJ ao caso. Improcedência mantida. Apelo impróvido" (TJSP; Apelação 1023819-06.2015.8.26.0007; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2017; Data de Registro: 13/11/2017).

Pois, as alegações das partes, as constatações e os documentos que integram os autos afastam a boa-fé da embargante e determinam o desacolhimento da pretensão deduzida.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. A embargante arcará com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA